



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.724350/2017-18
ACÓRDÃO	1302-007.432 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	VETORTEC BRASIL TERMOPLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Deve ser objeto de lançamento fiscal a receita bruta apurada com base nas notas fiscais eletrônicas de vendas, na hipótese em que a contribuinte não apresenta DCTF nem efetua o recolhimento dos respectivos tributos.

Em sendo o caso de não apresentar a contribuinte escrita contábil que permita o aprofundamento investigativo da fiscalização, correto o arbitramento do lucro para apurar as bases tributáveis pelo lançamento de ofício.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. ART. 26-A DO DECRETO-LEI Nº 70.235/1972.

Ao julgador administrativo é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, não sendo de sua competência apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

CSLL, PIS E COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL, ao PIS e à COFINS.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Cabe à autoridade fiscal demonstrar o nexo de causalidade entre o interesse comum e as condutas típicas praticadas pelo responsável, não bastando presumir a responsabilidade abstratamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Nos termos do relatório e voto do relator, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, nº mérito, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte as impugnações dos sujeitos passivos.

Em face dos sujeitos passivos foram lavrados os **autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins** (fls. 2.762 a 2.823), referentes ao ano-calendário de 2013, onde se constatou a omissão de receita da atividade, ensejando o arbitramento do lucro por não ter a contribuinte apresentado os livros e documentos de sua escrituração contábil.

Foi imputada responsabilidade solidária às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- (i) Joice Helena dos Santos (artigo 124, inciso II, do CTN);
- (ii) Erick Alexandre Santos (artigo 124, inciso I, do CTN);
- (iii) Reinaldo Marques (artigo 124, inciso I, do CTN);
- (iv) Vetortec Brasil Resinas e Plásticos Ltda. (artigo 124, inciso I, do CTN);
- (v) Vetortec Brasil Resinas Importação e Exportação Ltda. (artigo 124, inciso I, do CTN);
- (vi) Vetortec Brasil Termoplásticos Importação e Exportação Ltda. (artigo 124, inciso I, do CTN);
- (vii) Polikem Brasil Distribuidora de Resinas Plásticas Ltda. (artigo 124, inciso I, do CTN);
- (viii) Polikem Importação, Exportação e Comércio de Resinas Ltda. (artigo 124, inciso I, do CTN);
- (ix) Aparecida dos Santos Silva (artigo 124, inciso I, do CTN);
- (x) Maria de Fátima dos Santos Silva (artigo 124, inciso I, do CTN); e
- (xi) Fernando Carlos Franco (artigo 124, inciso I, do CTN).

Conforme relato do Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) (fls.2.738 a 2.761), destaco os seguintes trechos:

III - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL E SPED CONTÁBIL

3. Não consta no sistema da RFB a entrega das Declarações de Informações Econômicas Fiscais – DIPJ, nem a Escrituração Contábil Digital no ambiente Sped Contábil do ano-calendário 2013.

IV – PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

4. Foi enviado via correio com Aviso de Recebimento (AR) no domicílio fiscal cadastrado na RFB do fiscalizado cito a RUA DO BOSQUE, N° 1589, , B° BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP, CEP-01136.001 o Termo de Início de Fiscalização. Em 20/06/2016 o correio devolveu com o motivo “mudou-se”.

5. Diante desse fato compareci ao local mencionado acima em 29/06/2016, trata-se de um prédio comercial, na ocasião fui atendido pela funcionaria Srta. Maylayne Sabrine P. Duarte, CPF-412.162.508-04, que informou receber várias correspondências pelo correio e posteriormente na triagem constatou que o destinatário do envelope, a empresa VETORTEC BRASIL TERMOPLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, nunca se instalou no local, portanto, devolveu a correspondência lacrada ao correio conforme descrito no Termo de Declaração lavrado nesta data.

6. Em consulta no cadastro da RFB e JUCESP, foi constatado que a empresa tem uma unidade com CNPJ n° 16.566.625/0001-55, domiciliado na Rua Florindo

Boschero, nº 543, Bº Parque Gramado, Americana/SP, CEP-13469-575 , portanto, foi enviado neste endereço via correio emitido no dia 29/06/2016, com Aviso de Recebimento (AR) o Termo de Início de Fiscalização. O correio devolveu em 01/07/2016 com motivo “mudou-se”.

7. Tendo em vista que o endereço da matriz e da filial encontram coincidentes com cadastro da RFB e JUCESP, e com a constatação de que a empresa não está instalada no domicílio fiscal indicado, ou seja, encontra-se em lugar incerto e ignorado, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal em 08/08/2016 à sócia administradora Sra. Joice Helena dos Santos, CPF-861.193.118-15, domiciliado na Rua Cubatão, nº 584, Apto.51, Bº Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP-04013-002, enviado via correio com “AR”, recebido em 10/08/2016 (data da ciência). A interessada devidamente intimada a regularizar o endereço atual da empresa junto aos órgãos competentes, não atendeu a intimação, nem indicou novo domicílio tributário.

[relata a baixa de ofício do CNPJ e os editais de intimação do procedimento]

10. Em 27/06/2017 foi reintimado a sócia administradora da empresa fiscalizada, Sra. Joice Helena dos Santos, CPF-861.193.118-15, domiciliado na Rua Cubatão, nº 584, Apto.51, Bº Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP-04013-0 02, enviado via correio com “AR”, recebido em 29/06/2017 (data da ciência) o Termo de Início de Fiscalização da empresa em questão e apresentar os documentos relacionados no Termo.

11. Através do ambiente “SPED NFe” podemos apurar as vendas e as compras do período em questão, portanto para verificar a veracidade das notas fiscais eletrônicas (vendas e compras) emitidas pela interessada e que constam no cadastro da RFB, no curso do procedimento fiscal, por amostragem, as principais empresas (clientes/fornecedores) do sujeito passivo foram intimadas a prestar esclarecimentos:

(...)

12. Em 20/07/2017 foi emitido o Termo de Ciência e Constatação Fiscal para fins de arbitramento do lucro, anexando no presente termo o levantamento da receita bruta conhecida, enviada via correio à sócia administradora da VETORTEC BRASIL TERMOPLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Sra. Joice Helena dos Santos, CPF-861.193.118-15, domiciliado na Rua Cubatão, nº 584, Apto.51, Bº Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP-04013-002, com “AR”, recebido em 24/07/2017 (data da ciência).

(...)

15. Com relação ao demonstrativo de apuração das receitas de vendas apuração por esta fiscalização anexado ao Termo de Ciência e Constatação Fiscal, o sujeito passivo/responsável, informa que concorda com os valores levantados no cadastro “Sped NFe”.

V - DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

(...)

19.Com relação as empresas (clientes) intimadas, por amostragem, a prestar esclarecimentos, mencionado no item 11, referentes as vendas de mercadorias/insumos efetuados pela VETORTEC BRASIL TERMOPLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, foram constatados os seguintes fatos:

[relata a confirmação das operações pelos clientes e fornecedores da contribuinte intimados a prestarem esclarecimentos]

(...)

24.Esta fiscalização verificou que através dos dados extraídos do “SPED NFe”, informados pelas empresas (clientes e fornecedores), identificamos a receita bruta omitida e as compras efetuadas pelo sujeito passivo no período. Ainda para confirmar a operação dos efetivos valores de vendas e compras efetuadas no período sob fiscalização, por amostragem, foram intimadas as principais empresas (clientes e fornecedores), mediante circularização/diligência.

25.Conforme documentos apresentados pelas empresas diligenciadas, mencionadas nº item 18, foram comprovadas as operações e concluímos que a empresa omitiu receitas, tendo em vista que não foram entregues no ano-calendário 2013: a DIPJ, as DCTF’s, as DACON’s, SPED Contábil e ainda deixou de recolher os tributos devidos.

26.Devido a não localização do sujeito passivo, além da fixação do edital de intimação nesta DRF, a sócia administradora, Sra. Joice Helena dos Santos, devidamente intimado, não apresentou os documentos solicitados, o sujeito passivo não escriturou(não consta no SPED Contábil) ou deixou de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art.8º do Decreto-Lei nº 1.598/77 (art. 47 da Lei nº8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 40 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

27.Portanto, para determinação do lucro do ano-calendário 2013, tendo em vista que não houve qualquer manifestação do sujeito passivo/responsável legal, quanto ao sistema de tributação a ser adotado, e a não entrega dos livros e documentos correspondentes exigidos na intimação, esta fiscalização arbitrará o lucro de ofício, tendo em vista conhecida a receita bruta, através das notas fiscais de vendas extraídas do “SPED NFe”, excluídas as vendas canceladas.

(...)

VI – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

30. A VETORTEC BRASIL TERMOPLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, desde o início da atividade em 03/05/2012, tem como sócia administradora Sra. Joice Helena dos Santos (CPF-861.193.118-15) com valor de participação de R\$

180.000,00) e o filho, Sr. Erick Alexandre Santos (CPF-132.850.998-28) com participação de R\$ 20.000,00. Em 30/11/2012, Sr. Erick Alexandre Santos, retira-se da sociedade, em 01/10/2013 foi admitido Sr. Joel Santana (CPF-093.581.638-01), com participação de R\$ 2.000,00 (1%), e a sócia administradora Sra. Joice Helena dos Santos ficou com participação de R\$ 198.000,00 (99%). Em 14/10/2013, retira-se da sociedade Sr. Joel Santana (ficou somente 14 dias com sócio) e a sócia administradora Sra. Joice Helena dos Santos ficou com participação de R\$ 200.000,00(100%).

31. Ainda conforme consulta no cadastro JUCESP, desde o início da atividade (03/05/2012) o sujeito passivo alterou o domicílio tributário 3 (três) vezes: a) Rua Canuto Saraiva, nº 131, Bº Moóca, São Paulo/SP, CEP-03113-010 (até 02/12/2012); b) Rua Jaiminho, nº 355, Bº Centro, Guarulhos/SP, CEP-07095-150 (até 01/09/2013); c) Rua Florindo Boschero, nº 543, Bº Pq. Gramado, Americana/SP, CEP-13469-575 (endereço atual não localizado). Consta também a abertura em 15/01/2014, CNPJ- 16.566.625/0002-36 na RUA DO BOSQUE, nº 1589, Conj. CONJ:

810, Bº BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP, CEP- 01136-001, informando que o CNPJ é objeto de serviços combinados de escritório e apoio administrativo (não foi localizado pela fiscalização, portanto baixado o CNPJ de ofício).

32. Conforme notas fiscais de vendas emitidas pelo sujeito passivo em todo o período de 2013, consta o endereço antigo, cito a Rua Canuto Saraiva, nº 131, Bº Moóca, São Paulo/SP, CEP-03113-010, sendo que este endereço foi alterado 02/12/2012 conforme mencionado no item anterior.

33. No cadastro da RFB, consta que a VETORTEC BRASIL TERMOPLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, houve movimentação financeira com os seguintes bancos: ABC BRASIL S/A (CNPJ-28.195.667/0001-06), SAFRA S/A (CNPJ-58.160.789/0001-28), BRADESCO S/A(CNPJ-60.746.948/0001-12) e DAYCOVAL S/A (CNPJ-62.232.889/0001-90). Portanto, estes bancos foram intimados a apresentar através do Termo de Intimação Fiscal, cópias da Ficha Cadastral e Procuração Outorgada pela titular, os responsáveis para movimentar todas as contas correntes, poupanças e investimentos, relativas aos períodos de janeiro/2013 a dezembro/2013 do sujeito passivo (CNPJ N° 16.566. 625/0001-55 e/ou 16.566.625/0002-36).

34. Em resposta, os bancos acima mencionados devidamente intimados, apresentaram os documentos e foram constatados os seguintes fatos:

a) O banco ABC BRASIL S/A apresentou a ficha cadastral da pessoa jurídica Vetortec, emitido em 28/10/2013, na qual consta a nomeação do representante legal/procurador o filho, Sr. Erick Alexandre Santos(CPF-132.850.998-28), autorizado pela sócia titular, a mãe, Sra. Joice Helena dos Santos (CPF-861.193.118-15) para efetuar a movimentação da conta corrente;

b) O banco SAFRA S/A apresentou a ficha cadastral e cartão de assinatura da pessoa jurídica Vetortec e também dos sócios, emitido em 14/09/2012, na qual consta, Sr. Erick Alexandre Santos (CPF-132.850.998-28), e a Sra. Joice Helena dos Santos (CPF-861.193.118-15) como responsáveis para movimentação da conta corrente;

c) O banco BRADESCO S/A apresentou a ficha cadastral da pessoa jurídica Vetortec, emitido em 23/08/2012, na qual onde consta o sócio Sr. Erick Alexandre Santos (CPF-132.850.998-28) é sócia titular Sra. Joice Helena dos Santos (CPF-861.193.118-15) para efetuar a movimentação da conta corrente com poderes para assinar isoladamente;

d) O banco DAYCOVAL S/A apresentou a ficha cadastral da pessoa jurídica Vetortec, emitido em 18/03/2013, na qual consta sócio, Sr. Erick Alexandre Santos (CPF-132.850.998-28), e a sócia titular Sra. Joice Helena dos Santos (CPF-861.193.118-15). No cartão de assinatura para movimentar a conta corrente da pessoa jurídica Vetortec constam as seguintes autorizações: Sr. Erick Alexandre Santos (CPF-132.850.998-28), Sra. Joice Helena dos Santos (CPF-861.193.118-15) e Sr. Reinaldo Marques (CPF-047.476.078-20).

35. Pode-se verificar que conforme documentos apresentados pelas empresas intimadas por amostragem, nos pedidos de compras de produtos da Vetortec, consta o Sr. Erick Alexandre Santos como administrador e responsável pelas operações de vendas pelo sujeito passivo. Além disso, os cadastros bancários demonstram que a sócia administradora Sra. Joice Helena dos Santos outorgou amplos poderes para o Sr. Erick Alexandre Santos movimentar as contas correntes de todos os bancos citados no item anterior.

36. Na consulta no cadastro RFB e JUCESP foi constatado que desde o início da atividade, o Sr. Erick Alexandre Santos (CPF-132.850.998-28) e o Sr. Reinaldo Marques (CPF-047.476.078-20) são sócios das seguintes empresas: E2R Serviços e Negócios Ltda. (CNPJ-11.721.079/0001-04); Polikem Brasil Distribuidora de Resinas Plásticas Ltda. – ME (CNPJ-31.021.725/0001-08); Polikem Consultoria Ltda. – ME (CNPJ-05.047.090/0001-90); Polikem Importação e Exportação e Com. De Resinas Ltda. (CNPJ-12.365.810/0001-20). Nota-se que as empresas citadas, das quais os dois são únicos sócios, atuam no mesmo ramo de negócio da Vetortec, ou seja, comércio atacadista de resinas e elastômeros.

37. Constatou-se que o Sr. Erick Alexandre Santos, apesar de retirar-se da sociedade na empresa VETORTEC BRASIL TERMOPLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em 30/11/2012, continuou gerenciando a empresa, mesmo transferindo a cota da sociedade para a mãe, Sra. Joice Helena dos Santos. O Sr. Reinaldo Marques sócio com Sr. Erick Alexandre Santos, das empresas mencionado no item anterior, onde atuam no mesmo ramo de negócio da Vetortec, participou também da administração, tanto é verdade que consta no cadastro de assinatura do Banco DAYCOVAL S/A. o nome Sr. Reinaldo Marques

um dos responsáveis, autorizado para movimentar a conta corrente do sujeito passivo.

38. Além disso, foram constatadas mais duas empresas cadastradas em nome da “Vetortec” que atuam no mesmo ramo de atividade e os sócios tem grau de parentesco com a empresa fiscalizada: (...)

39. Constatamos ainda que, conforme documentos apresentados (NF, DANFE, comprovante de pagamentos) pelas empresas (clientes) diligenciadas por amostragem, com referência, a empresa Promaflex Indl. Ltda (CNPJ-60.219.250/0002-20), apesar de as vendas e as notas fiscais emitidas pela VETORTEC BRASIL TERMOPLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ-16.566.625/0001-55), em várias operações, foram pagos e creditados à VETORTEC BRASIL RESINAS E PLASTICOS LTDA (CNPJ-12.164.272/0001-06), que atuavam como uma única empresa, gerando confusão patrimonial.

40. As provas trazidas no presente auto confirmam que os responsáveis solidários, são seguintes pessoas físicas:

a) A Sra. Joice Helena dos Santos (CPF-861.193.118-15), sócia administradora desde o início da atividade em 03/05/2012. Foi funcionária da E2R Serviços e Negócios Ltda. (CNPJ-11.721.079/0001-04), da qual Sr. Erick Alexandre Santos e Sr. Reinaldo Marques são sócios;

b) O Sr. Erick Alexandre Santos (CPF-132.850.998-28), foi sócio até 30/11/2012, filho da Sra. Joice Helena dos Santos. Constatamos que retirou-se da sociedade, mas manteve a gerência das atividades em todo o período fiscalizado na VETORTEC BRASIL TERMOPLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. O cadastro dos bancos para movimentar a conta e os pedidos dos clientes, verificados por amostragem, comprovam estas operações;

c) O Sr. Reinaldo Marques (CPF-047.476.078-20), consta no cadastro de assinatura do Banco DAYCOVAL S/A, um dos responsáveis, autorizado para movimentar a conta corrente. É sócio junto com Sr. Erick Alexandre Santos das empresas que atuam no mesmo ramo de negócio mencionado no item 33;

d) A empresa VETORTEC BRASIL RESINAS E PLASTICOS LTDA (CNPJ-12.164.272/0001-06), que atua no mesmo ramo de atividade, a sócia responsável é a Sra. Joyce Helena dos Santos (a mesma da empresa fiscalizada) e sócia Sra. Aparecida dos Santos Silva (grau de parentesco com a Sra. Joyce);

e) A empresa VETORTEC BRASIL RESINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (CNPJ- 18.552.689/0001-22), que atua no mesmo ramo de atividade, a sócio responsável é o Sr. Fernando Carlos Franco e sócia Sra. Maria de Fátima dos Santos Silva (grau de parentesco com a Sra. Joyce);

f) A empresa POLIKEM BRASIL DISTRIBUIDORA DE RESINAS PLASTICAS LTDA - EPP (CNPJ- 19.594.866/0001-04), que atua no mesmo ramo de atividade, e tem como sócios Sr. Erick Alexandre Santos (filho da Sra. Joyce) e Sr. Reinaldo Marques;

g) A empresa POLIKEM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE RESINAS LTDA. (CNPJ-12.365.810/0001-20), que atua no mesmo ramo de atividade, e tem como sócios Sr. Erick Alexandre Santos (filho da Sra. Joyce) e Sr. Reinaldo Marques);

h) A Sra. Aparecida dos Santos Silva (CPF-380.189.138-03), grau de parentesco da Sra Joyce e sócia da empresa VETORTEC BRASIL RESINAS E PLASTICOS LTDA, CNPJ nº 12.164.272/0001-0 6;

i) Sra. Maria de Fátima dos Santos Silva (CPF-325.454.968-63), grau de parentesco da Sra Joyce e sócia da empresa VETORTEC BRASIL RESINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP, CNPJ nº 18.552.689/0001-22;

j) Sr. Fernando Carlos Franco (CPF- 095.257.358-00) sócio da empresa VETORTEC BRASIL RESINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP, CNPJ nº 18.552.689/0001-22;

k) Constatamos que o Sr. Erick Alexandre Santos (CPF-132.850.998-28) e Sr. Reinaldo Marques (CPF-047.476.078-20) atuavam como sócios ocultos na VETORTEC BRASIL TERMOPLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

l) Cabe ressaltar que todas as empresas acima citadas não foram localizadas no domicílio fiscal cadastrado na RFB e JUCESP.

(...)

42.Ficou evidente que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no item 40, tem interesses comuns na situação econômica do sujeito passivo e estão vinculadas ao fato gerador, razão pela qual devem responder solidariamente pelo crédito tributário conforme previsto no art. 124, I e art.135, III, do CTN.

Após essas considerações, foi arbitrado o lucro da contribuinte e aos lançamentos se imputou a multa de ofício regulamentar.

Impugnaram os autos de infração os sujeitos passivos:

- (i) Reinaldo Marques (fls. 2.964 a 3.013);
- (ii) Joice Helena dos Santos, na condição de representante legal da contribuinte (fls. 3.018 a 3.038); e
- (iii) Erick Alexandre Santos (fls. 3.065 a 3.093).

Destaco os trechos do relatório do acórdão recorrido que sumarizam as alegações de defesa:

Em 23/01/2018, a contribuinte fiscalizada, Vetortec Brasil Termoplásticos Importação e Exportação Ltda., apresentou a impugnação de fls. 3018 a 3038, contendo as alegações sintetizadas a seguir.

2.1. Da nulidade

A impugnante alega nulidade das autuações por não ter sido corretamente intimada dos termos expedidos pela fiscalização.

Sustenta que seu endereço correto é Rua do Bosque, nº 1979, conjunto 810, Barra Funda, São Paulo, SP. Alega que a fiscalização incorreu em erro ao encaminhar as intimações para a Rua do Bosque, nº 1589, sendo esse o motivo de não ter sido localizada.

Assim, alega nulidade dos autos de infração, em razão de não ter sido intimada dos atos processuais.

2.2. Da base de cálculo das exigências

A impugnante alega que a fiscalização baseou a autuação apenas nos valores declarados nos livros fiscais (livro caixa e registro de entradas e saídas). Alega que os dados do livro caixa são totalmente imprestáveis, não retratando a real situação da impugnante.

Sustenta que a fiscalização deveria buscar a verdade material, verificando todos os documentos disponíveis da empresa, inclusive a movimentação bancária.

Sustenta que a fiscalização utilizou uma base de cálculo sem qualquer aferição mais detalhada, baseando-se apenas em uma declaração apresentada pela contabilidade. Argumenta que a fiscalização não apresentou prova de omissão de rendimentos, sendo inadmissível a realização de lançamento por mera suposição de ocorrência do fato gerador.

Alega que não houve acréscimo patrimonial na DIPJ, muito menos na DIRPF dos sócios. Argumenta que se a pessoa jurídica tivesse auferido lucros no período, teria ocorrido aumento patrimonial dos sócios.

A impugnante sustenta que a base de cálculo apurada pela fiscalização é incorreta, arbitrária, ilegal e desproporcional, fugindo à razoabilidade.

Alega ser a exigência fiscal excessivamente onerosa, correspondendo a 40% do faturamento bruto. Sustenta que o percentual de presunção de lucro previsto na legislação é de 8%, sendo a exigência fiscal excessivamente onerosa.

Argumenta que o art. 620 do Código de Processo Civil (Lei nº5.869/73) consagra o princípio da menor onerosidade, determinando que, na execução de dívidas, o executante deve sempre preferir a execução menos gravosa para o devedor.

Sustenta que a exigência fiscal configura verdadeiro confisco, ferindo sua capacidade contributiva. Ressalta que os princípios da capacidade contributiva e do não confisco estão previstos na Constituição Federal.

A impugnante alega que a fiscalização deveria ter arbitrado o lucro, pois a contabilidade era totalmente imprestável para apuração dos resultados.

(...)

Em 05/02/2018. o responsável solidário Erick Alexandre Santos apresentou a impugnação de fls. 3065 a 3093, na qual apresenta alegações idênticas às contidas

na impugnação da pessoa jurídica fiscalizada e acrescenta alegações relativas à responsabilidade tributária solidária.

Sintetizam-se a seguir apenas as alegações relativas à responsabilidade tributária, visto que as demais alegações são idênticas às relatadas no item 2 deste relatório.

O impugnante alega ser indevida a atribuição de responsabilidade tributária com fundamento no art. 135, III, do CTN, haja vista que se retirou da sociedade em 30/11/2012, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores objetos da autuação.

Sustenta que a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN pressupõe a intenção objetiva de praticar ato com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social.

No caso em tela, alega que houve apenas equívoco nas informações prestadas ao Fisco, devendo a exigência tributária recair somente sobre a empresa e não sobre seus sócios.

Sustenta que o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a descrição dos fatos. Argumenta que a fiscalização não apresentou nenhuma motivação para a atribuição da responsabilidade tributária, tendo se limitado a indicar os dispositivos legais, o que importa em ofensa aos princípios da motivação dos atos administrativos e da legalidade.

Sustenta que a falta de descrição da conduta que teria sido praticada com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social impossibilitou a compreensão da controvérsia, o que é motivo de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Ressalta que a fiscalização não apresentou provas de que o ex-sócio Erick Alexandre Santos teria agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

Assim, conclui que deve ser excluída a responsabilidade tributária.

(...)

Em 19/01/2018, o responsável tributário solidário Reinaldo Marques apresentou a impugnação de fls. 2964 a 3013, com as alegações sintetizadas a seguir.

4.1. Das alegações de nulidade

O impugnante alega nulidade dos autos de infração por diversas motivos, a saber:

a) Erros na apuração dos tributos lançados de ofício - o impugnante alega que a fiscalização não excluiu o ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, com reflexos no IRPJ e a CSLL, o que contraria a decisão do STF no RE nº 574706/PR, com repercussão geral. Sustenta que erros nos cálculos dos tributos devidos acarretam nulidade dos autos de infração.

b) Falta de lavratura de termo de início de fiscalização - o impugnante alega que não tem ciência de que tenha sido lavrado termo de início de fiscalização, formalidade essencial e obrigatória para todo e qualquer procedimento fiscal, prevista no art.

196 do CTN. Sustenta que a falta dessa formalidade viola a lei, o que implica nulidade dos autos de infração.

c) Autos de infração lavrados fora do estabelecimento fiscalizado - o impugnante alega que os autos de infração lhe foram enviados por e-mail em seu endereço eletrônico, o que lhe causou dificuldades para imprimir toda a documentação. Sustenta que o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o auto de infração deve ser lavrado nº estabelecimento fiscalizado, sendo nulo o auto de infração lavrado dentro da repartição fiscal.

d) Autos de infração sem fundamentação legal - o impugnante alega que os autos de infração não contêm, em seu corpo, nenhum dispositivo legal que dê suporte jurídico aos lançamentos. Argumenta que a fundamentação legal deve vir de forma clara e expressa nº próprio corpo do auto de infração, sendo nula a autuação que não atende a esse requisito.

e) Falta de habilitação profissional do Auditor Fiscal - o impugnante alega nulidade dos autos de infração, visto que não consta do processo a prova de habilitação do Auditor Fiscal no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, requisito essencial para a prática de atos privativos da profissão de contador.

f) Ilegalidade da utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios - o impugnante alega nulidade dos autos de infração em razão de ter sido utilizada a taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, conduta ilegal e inconstitucional no seu entendimento.

4.2. Da responsabilidade tributária solidária

O impugnante contesta sua inclusão no polo passivo das autuações, sob a alegação de que nunca foi sócio da pessoa jurídica autuada.

Sustenta que o fato de ser sócio do Sr. Erick Alexandre Santos em outras empresas que atuam no mesmo ramo de negócios que a Vetortec não constitui motivo para que lhe seja atribuída responsabilidade tributária com base no art. 135 do CTN.

Alega que o mero inadimplemento da obrigação tributária não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica do contribuinte e a responsabilização do sócio, gerente ou administrador. Ressalta que, para tanto, a autoridade administrativa deve comprovar a prática dolosa de ato com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social que tenha dado origem à obrigação tributária.

O impugnante alega que a desconsideração da personalidade jurídica é um incidente excepcional, pois a regra, no direito brasileiro, é a separação da personalidade da pessoa jurídica em relação aos seus sócios. Sustenta que a

desconsideração da personalidade jurídica deve observar os pressupostos legais, sendo admitida apenas em situações de fraude e de abuso na gestão empresarial que tenham desencadeado o nascimento da obrigação tributária.

Sustenta que a dissolução irregular da sociedade não se subsume à hipótese de “infração à lei” prevista no art. 135, III, do CTN, visto que tal fato não tem o condão de desencadear o nascimento da relação jurídica tributária.

O impugnante alega que a desconsideração da personalidade jurídica pode se dar apenas mediante decisão judicial, não sendo possível fazê-lo no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, requer a exclusão de sua responsabilidade tributária.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme dispositivo abaixo colacionado (fls. 3.170 a 3.204):

8. DAS CONCLUSÕES

Por todo o exposto, voto por:

- a) julgar improcedentes as impugnações apresentadas por Vetortec Brasil Termoplásticos Importação e Exportação Ltda (CNPJ 16.566.625/0001-55) e Erick Alexandre Santos (CPF 132.850.998-28), mantendo integralmente os créditos tributários lançados, bem como a responsabilidade solidária de Erick Alexandre Santos;
- b) julgar procedente em parte a impugnação apresentada por Reinaldo Marques (CPF 047.476.078-20), mantendo integralmente os créditos tributários exigidos e excluindo sua responsabilidade tributária solidária.

A contribuinte, intimada por Edital em 11 de dezembro de 2018 (fl. 3.216), apresentou Recurso Voluntário (fls. 3.219 a 3.237) em 12 de dezembro de 2018, reprisando as alegações da impugnação de fls. 3.018 a 3.038.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que tange ao Recurso de Ofício, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, da Portaria nº 2/2023 e da Súmula CARF nº 103, destaco que o limite de alçada vigente foi respeitado, motivo pelo qual também deve ser conhecido.

Delimitação da controvérsia

A fim de delimitar o escopo do julgamento saliento que o único Recurso Voluntário apresentado foi protocolado em nome da Sra. Joice Helena dos Santos, na qualidade de representante legal da contribuinte – tal como ocorrera na impugnação. Em ambas as manifestações, as matérias de defesa estão relacionadas aos lançamentos de ofício e em nenhum momento tratam da responsabilidade solidária da Sra. Joice Helena dos Santos.

Por outro lado, o impugnante Sr. Erick Alexandre Santos não apresentou Recurso Voluntário em face do Acórdão da DRJ, embora intimado (fls. 3.294).

Com relação ao Sr. Reinaldo Marques, cuja responsabilidade solidária foi exonerada pela decisão de piso, o Recurso de Ofício atrai o efeito devolutivo apenas quanto à sua potencial sujeição passiva.

Feitas essas considerações, passo a analisar as matérias de defesa.

Considerações Iniciais

Nos termos da Portaria MF nº 1.634/2023 (“RICARF”), o artigo 114, §12º, inciso I, admite que a fundamentação da decisão seja feita mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Outrossim, o Recurso Voluntário apenas reitera os termos da impugnação e não há qualquer fundamento da decisão recorrida que foi contraditado pela manifestação que se ora julga.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminarmente

A recorrente argui a nulidade do auto de infração por supostos equívocos em sua intimação.

As nulidades previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972 são as seguintes:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio

Ainda, podem ser invocadas nulidades *lato sensu* relacionadas aos requisitos obrigatórios do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Diante das disposições legais colacionadas, está claro que a autoridade fiscal era competente para o lançamento não cometeu nenhum deslize que atraia qualquer nulidade no lançamento de ofício.

Não há preterição ao direito de defesa da contribuinte ou dos responsáveis. Como bem pontuou o acórdão recorrido:

Em relação à nulidade por preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), há que se ressaltar que a ocorrência ou não do cerceamento do direito de defesa deve ser verificada em cada caso concreto.

A contribuinte alega, em sua impugnação, que as tentativas de intimação por parte da fiscalização resultaram infrutíferas em razão de ter sido utilizado o endereço errado. Sustenta que seu endereço correto é Rua do Bosque, nº 1979, conjunto 810, Barra Funda, São Paulo, SP. Alega que a fiscalização incorreu em erro ao encaminhar as intimações para a Rua do Bosque, nº 1589, sendo esse o motivo de não ter sido localizada.

Todavia, a impugnante não apresentou nenhum elemento de prova de que o endereço correto seria o nº 1979 da Rua do Bosque. Pelo contrário, na própria procuração outorgada em 18/09/2017 consta o endereço “Rua do Bosque, 1589, cj. 810” (fls. 3041).

A respeito das intimações, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

(...)

Como se vê, o inciso II do art. 23, acima transcrito, determina que a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, efetiva-se com a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por outro lado, o §4º estabelece que, para fins de intimação, o domicílio tributário eleito pelo contribuinte é o do endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que por ele autorizado.

A consulta ao sistema CNPJ (fls. 2731 a 2733) mostra o registro de dois estabelecimentos da pessoa jurídica fiscalizada, nos seguintes endereços:

- a) Rua Florindo Boschero, 543, Parque Gramado, Americana, SP
- b) Rua do Bosque, 1589, conj 810, Barra Funda, São Paulo, SP Ressalte-se que esses mesmos endereços constam da ficha cadastral da contribuinte na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp.

A fiscalização encaminhou o termo de início de fiscalização para o endereço dos dois estabelecimentos da fiscalizada por via postal, tendo sido as correspondências devolvidas pelo motivo “mudou-se” (fls. 2 a 12). Além disso, compareceu pessoalmente ao endereço Rua do Bosque, nº 1589, onde constatou que a fiscalizada nunca se instalara no local (fls. 13 e 14).

Não tendo conseguido localizar a pessoa jurídica fiscalizada, a fiscalização intimou em 10/08/2016, por via postal, a sócia administradora Sra. Joice Helena dos Santos a regularizar o endereço da empresa no CNPJ (fls. 29 e 30), providência que não foi adotada pela sócia.

Assim, a conduta da fiscalização em dar a ciência do termo de início de fiscalização mediante Edital nº 28/2016, afixado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André encontra-se em conformidade com o art. 23, §1º, II, do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito.

Além disso, a fiscalização encaminhou o termo de ciência de início de fiscalização por via postal à sócia administradora, que foi recebido em 29/06/2017, conforme comprova o AR de fls. 2530.

Durante o curso do procedimento fiscal, outros termos foram encaminhados à sócia administradora, inclusive o termo de ciência e constatação fiscal com a apuração da receita bruta efetuada no SPED NFe (fls. 2576 a 2692).

Não se verifica, portanto, nenhuma irregularidade no que se refere ao encaminhamento dos atos e termos do processo à contribuinte e à sócia administradora, tendo sido propiciado amplo direito de defesa ainda no curso do procedimento fiscal.

Rejeito a alegação preliminar veiculada no Recurso Voluntário.

Mérito

Arbitramento e Apuração da base de Cálculo dos Tributos

A contribuinte contesta, de maneira genérica, o procedimento levado a cabo pela autoridade fiscal. Questiona as razões para o arbitramento, a onerosidade da medida e suscita outras matérias de defesa, sem especificamente trazer elementos novos que ilidam as conclusões narradas no TVF e que sustentam os lançamentos de ofício.

Desse modo, por concordar com as razões de decidir do acórdão recorrido, valho-me do permissivo do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF para fundamentar esta decisão:

Conforme consignado no termo de verificação fiscal, relativamente ao ano-calendário de 2013, a contribuinte fiscalizada não entregou DIPJ, DCTF, DACON nem SPED Contábil; tampouco efetuou pagamento de tributos e contribuições federais. Também não foi localizada nos endereços de seus dois estabelecimentos constantes do CNPJ.

Tendo sido a sócia administradora intimada a apresentar a escrituração comercial e fiscal ou o livro caixa, a mesma informou que não foram escriturados em razão de mudança de escritório contábil.

A fiscalização então apurou a receita bruta auferida pela fiscalizada nº ano-calendário de 2013 com base nas informações constantes do SPED NFe, que registra as informações das notas fiscais eletrônicas. Às fls. 2402 a 2526, foi juntado o demonstrativo obtido no referido sistema, com a relação individualizada das notas fiscais eletrônicas de vendas.

A fiscalização efetuou diligências nos principais clientes e fornecedores da fiscalizada, intimando-os para prestarem esclarecimentos sobre as operações de compras/vendas realizadas com a fiscalizada e para apresentarem documentos comprobatórios.

Tanto os clientes quanto os fornecedores intimados apresentaram notas fiscais de compras/vendas e comprovantes de pagamentos/recebimentos, restando comprovada, por amostragem, a efetividade das operações relativas às notas fiscais eletrônicas obtidas nº sistema SPED NFe.

A fiscalização também efetuou diligência na transportadora responsável pelas principais entregas de mercadorias comercializadas pela fiscalizada, tendo sido confirmada, por amostragem, a efetiva entrega das mercadorias.

A sócia administradora foi cientificada do levantamento da receita bruta efetuado pela fiscalização (fls. 2576 a 2692) e concordou com os valores apurados, tendo se manifestado nos seguintes termos (fls. 2574):

Em relação à apuração dos valores de venda de mercadorias efetuadas pela intimada para as empresas objeto de circularização, bem como dos dados obtidos através do sistema SPED, que culminou na elaboração da planilha intitulada como "Demonstrativo de Apuração da Receita Bruta para

Determinação do Lucro Arbitrado", declara a intimada que muito embora não tenha escriturado os livros fiscais, conforme determinado em legislação pertinente, as informações e valores contidos no demonstrativo refletem a realidade das movimentações realizadas, logo, a intimada em nada contesta o levantamento efetuado.

Verifica-se que a fiscalização envidou todos os esforços que estavam ao seu alcance para apurar os fatos, sendo totalmente descabida a alegação da impugnante de que a fiscalização descartou o princípio da verdade material, baseando-se em presunções, sem qualquer averiguação mais aprofundada dos documentos.

Ressalte-se que a receita bruta foi apurada com base nas próprias notas fiscais eletrônicas emitidas pela impugnante, tendo sido confirmada, por amostragem, a efetividade das operações de vendas mediante diligências realizadas nos principais clientes da fiscalizada e na transportadora.

Trata-se de prova direta de omissão de receitas, visto que a impugnante não entregou DCTF no período e não efetuou nenhum pagamento de tributos federais. A receita omitida deve ser computada na determinação da base de cálculo do imposto, conforme estabelece o art. 537 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

(...)

O resultado deve ser apurado pelo lucro arbitrado, visto que a contribuinte, quando intimada, não apresentou o livro caixa ou os livros contábeis e fiscais, face ao disposto no art. 530, III, do RIR/99:

(...)

Tratando-se de atividade de revenda de mercadorias, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta é de 9,6%, conforme previsto no art. 532 combinado com os artigos 518 e 519, todos do RIR/99.

(...)

Verifica-se, portanto, que a fiscalização observou estritamente os ditames legais ao efetuar os lançamentos tributários, não merecendo acolhida as alegações da impugnante de que os lançamentos seriam ilegais e arbitrários.

As irrisignações da interessada não prosperam. O procedimento fiscal foi diligente e assertivo ao aplicar a legislação. Nota-se que a autoridade fiscal buscou, por todos os meios, oportunizar aos sujeitos passivos a apresentação dos documentos aptos para realizar a apuração de suas obrigações tributárias. Como as tentativas foram infrutíferas, não restou outra medida que não a *ultima ratio*, o arbitramento do lucro, acertadamente eleito como base de cálculo para o lançamento.

E, mais, sendo conhecida a receita bruta da contribuinte, porquanto os documentos fiscais emitidos são prova idônea a atestar o faturamento da referida sociedade, não há equívocos quanto ao critério do arbitramento do lucro.

Os lançamentos, portanto, são hígidos quanto aos tributos exigidos, motivo pelo qual rejeito as alegações da recorrente.

Argumentos constitucionais que refutam o lançamento

Adicionalmente a recorrente alega que as autuações contrariam os princípios constitucionais do não-confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como sabido, no âmbito do CARF vigora a Súmula CARF nº 2, de aplicação impositiva aos julgadores administrativos, vedando a análise de constitucionalidade da lei tributária pelo órgão:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A súmula encontra fundamento no artigo 26-A do Decreto-lei nº 70.235/1972, que veda expressamente aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009)

Portanto, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade – matéria reservada à jurisdição judicial.

Isto posto, rejeito a arguição principiológico-constitucional que porventura contestariam os lançamentos de ofício.

Conclusão do Recurso Voluntário

Diante das considerações acima, **nego provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo incólume as exações de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins lançadas de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO

Responsabilidade Solidária do Sr. Reinaldo Marques

A matéria sob litígio no Recurso de Ofício diz respeito à responsabilidade solidária do Sr. Reinaldo Marques, imputada sob a regência do artigo 124, inciso I, do CTN.

O Código Tributário Nacional, atendendo à norma esculpida no artigo 146 da Constituição Federal, estatui que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte ou o responsável. O primeiro mantém relação pessoal e direta com o fato jurídico-tributário, ao passo que a sujeição passiva do segundo decorre de expressa disposição legal.

A norma interpretada (artigo 121 do CTN), deixa claro que o responsável não realiza diretamente a materialidade da norma de incidência tributária, mas mantém vínculo indireto com o fato tributado, decorrendo a sua relação jurídica de expressa determinação legal.

A responsabilidade solidária preconizada no artigo 124 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O artigo 124, inciso I, do CTN, pressupõe o *“interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”*.

A doutrina jurídica defende que o interesse comum não se confunde com o mero interesse econômico, social ou moral, que pode existir nas relações, devendo constituir um interesse jurídico, de pessoas que estão no mesmo polo da relação jurídica escolhida pelo legislador como suporte fático para a incidência tributária¹.

Nesse contexto, a interpretação da hipótese de responsabilização prevista no artigo 124, inciso I, do CTN, não deve ser restrita, pois o emprego da expressão *“situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”*, implica reconhecer o interesse comum quando observado, de fato, o contribuinte e o responsável estejam no mesmo polo da obrigação tributária (e.g. coproprietários de um imóvel sujeito à incidência do IPTU), mas também quando o contribuinte e outra pessoa jurídica tenham *interesse comum* na *situação* para que **não** ocorra o fato gerador da obrigação principal, ou para que este ocorra de forma mitigada, praticando, para tal, atos contrários à legislação tributária.

E tal contexto é mais relevante quando se analisa as situações em que se escancaram a intenção de sonegação, fraude ou conluio – evito afirmar grupos econômicos, pois não necessariamente a situação se aplicaria. O *interesse comum*, então, deve ser compreendido à

¹ A esse propósito, vide: SANTOS, Ramon Tomazela. Responsabilidade tributária e grupo econômico. In: Revista Dialética de Direito Tributário nº 238, jul./2015, p. 108, 120-121 e CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 310 e 311.

sua alusão prática, onde um ou mais sujeitos, alinhados na consecução dos atos que configuram o nascimento da obrigação ou o impedem de acontecer, almejam uma consequência específica (o objetivo do interesse, qual seja evitar a situação que possa culminar na ocorrência do fato gerador).

Sem dúvidas, não se trata de um mero interesse social, moral ou econômico que autoriza a aplicação do artigo 124, inciso I, do CTN, mas sim o *interesse jurídico na situação* que constitui ou deixa de constituir o fato gerador do tributo, atrelado a uma dessas três vertentes, a qual a econômica é geralmente a identificável.

De início, destaco que embora a fiscalização tenha mencionado o artigo 135, inciso III, do CTN no TVF para responsabilizar o Sr. Reinaldo Marques, não apresentou quaisquer alegações no sentido de que os “administradores” teriam agido com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social. Não basta citar o dispositivo legal, pois é necessário também apresentar os motivos pelos quais a conduta do sujeito passivo se subsume à norma.

Especificamente quanto ao Sr. Reinaldo Marques, assim identificou o TVF:

40. As provas trazidas no presente auto confirmam que os responsáveis solidários, são seguintes pessoas físicas:

(...)

c) O Sr. Reinaldo Marques (CPF-047.476.078-20), consta no cadastro de assinatura do Banco DAYCOVAL S/A, um dos responsáveis, autorizado para movimentar a conta corrente. É sócio junto com Sr. Erick Alexandre Santos das empresas que atuam no mesmo ramo de negócio mencionado no item 33;

Nota-se, portanto, duas são as razões pelas quais o Sr. Reinaldo Marques foi responsabilizado foi pelos lançamentos analisados: (i) por ser sócio do Sr. Erick Alexandre Santos em outras empresas com mesma atividade econômica; e (ii) por constar como um dos responsáveis por movimentar a conta bancária da contribuinte no Banco Daycoval S/A.

Entendo que a decisão de piso corretamente exonerou a responsabilidade do Sr. Reinaldo Marques, sobretudo, porque não foram acostadas aos autos quaisquer provas de uma conduta específica que este tenha cometido. O fato isolado do Sr. Reinaldo Marques ser sócio do Sr. Erick Alexandre Santos em empresas do mesmo ramo não é hipótese de responsabilização tributária, quando não demonstrado o nexo de causalidade que constitua o *interesse comum*. Também, ser responsável por uma conta bancária, *em abstrato*, não justifica sua responsabilização, se não for apresentada qualquer conduta específica que vincule o responsável ao *interesse comum*.

Transcrevo a decisão da DRJ:

Em relação a Reinaldo Marques, a fiscalização aponta que ele tinha autorização para movimentar a conta corrente da fiscalizada no Banco Daycoval, além de ser sócio de Erick Alexandre Santos em empresas que atuavam no mesmo ramo de negócios que a fiscalizada (Polikem Brasil Distribuidora de Resinas Plásticas Ltda. -

ME, CNPJ 31.021.725/0001-08 e Polikem Importação e Exportação e Comércio de Resinas Ltda, CNPJ 12.365.810/0001-20).

O fato de ter poderes para movimentar uma conta bancária da empresa, sem que fosse demonstrado que ele efetivamente o fez e sem que fossem apresentados outros indícios de que o Sr. Reinaldo Marques atuasse na gestão da fiscalizada, não permite concluir que ele tenha atuado em conjunto com a Vetortec na prática das infrações objeto dos lançamentos, não restando demonstrado o interesse jurídico na situação constitutiva do fato gerador.

Quanto à sua participação societária em outras empresas do mesmo ramo de negócios, esse simples fato, sem a adição de outros elementos, não é suficiente para a imputação da responsabilidade solidária.

Logo, não restou comprovada a existência de interesse comum na prática das infrações tributárias por parte do Sr. Reinaldo Marques.

Concordo com os fundamentos, motivo pelo qual, **nego provimento** ao Recurso de Ofício.

Conclusão

Ante ao exposto, quanto ao Recurso Voluntário, rejeito as preliminares arguidas pela interessada e, no mérito, **nego provimento** ao pleito recursal, mantendo as exações de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins tal como lançadas.

Em consonância com os fundamentos anteriormente lançados, **nego provimento** ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida que exonerou a responsabilidade solidária do Sr. Reinaldo Marques.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas